



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

LEI Nº 08/89 DE 21 DE MARÇO DE 1.989.

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Senhor ZEUL FEDRIZZI, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei : -

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei : -

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Campo Novo do Parecis.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios..

Artigo 3º - Ao Prefeito Municipal e aos servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista :

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuante ou agravante;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 10º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159º do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

Artigo 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código :

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá :

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Artigo 17º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 109º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 19º - A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas é o Prefeito ou seu representante legal, este quando em exercício.

Artigo 20º - Os autos de infração obedecerão a



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado ;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 22º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras e pocilgas.

Artigo 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em honra conveniente e de pouco trânsito

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que, possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

de tratamento.

Artigo 32º - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 33º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da Cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 34º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em qualquer quantidade de estrume animal não beneficiado.

Artigo 35º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 36º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Artigo 38º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 39º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 40º - As casas de apartamentos e prédios' de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Artigo 41º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 42º - As chaminés de qualquer espécie de fogões das casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de quaisquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 43º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

Artigo 44º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetos os medicamentos.

Artigo 45º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 46º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes :

- I - o estabelecimento terá, para o depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 47º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda :

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 48º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 49º - O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 50º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter :

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e dos insetos;
- IV - usarem vestuários adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 53º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

Artigo 54º - Os hotéis, restaurantes, bares, boteguins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte :

- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 55º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 56º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 57º - Nos hospitais, casas de saúde e em maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito para a roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 58º, deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 58º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 59º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações, deverão obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 61º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na fração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 62º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os participantes de esportes ou banhos



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

tas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 63º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 64º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc ..., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou de - pois de 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos de rondas e guardas policiais.

Artigo 65º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 66º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de Residência.

Artigo 67º - As instalações elétricas só poderão



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 68º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente da 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 69º - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 70º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 71º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras :

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição " SAIDA " legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 72º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, este entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 73º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 74º - os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entrada.

Artigo 75º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos

Artigo 76º - Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 77º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente

Celeiro Nacional de Produção



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

te separada da parte destinada aos artistas não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que, assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Artigo 78º - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições :

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 79º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 80º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três valores da UFCNP, como garantia de despesa com a eventual limpeza.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 81º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego público.

Artigo 82º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para regularizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 83º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 84º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 85º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Artigo 86º - Nas igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 87º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 88º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 89º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

Artigo 90º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem,

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 91º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 01 (um) dia.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 92º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados :

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 93º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 94º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Artigo 95º - É proibido embaraçar ou molestar os pedestres por tais meios, como :

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qual-
quer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso
destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades
ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os pas-
seios ou jardins:

§ Único - Excetua-se ao disposto no item II, des-
te artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de
pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 96º - Na infração de qualquer artigo des-
te capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de
Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a
20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 97º - É proibida a permanência de animais
nas vias públicas.

Artigo 98º - Os animais encontrados nas ruas,
praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depó-
sito da Municipalidade.

Artigo 99º - O animal recolhido em virtude do
disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de 7 (se-
te) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção
respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse pra-
zo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública,
precedida da necessária publicação.

Artigo 100º - É proibida a criação ou engorda de
porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único - Aos proprietários de cevas atualmente
existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (no-
venta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para
remoção dos animais.

Artigo 101º - É igualmente proibida a criação,
no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espé-
cie de gado.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a
que se refere o artigo 59º deste código, é permitida a manuten-
ção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

Prefeitura.

Artigo 102º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito na Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 99º deste código.

Artigo 103º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos da matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 104º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 105º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 106º - Ficam proibidos os espetáculos de fera e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 107º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 108º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal, carga, passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços sucessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes; extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 109º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10



C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

§ Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 110^o - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites de Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 111º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 112º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 113º - Nenhuma obra, inclusive, demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Artigo 114º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da d. a.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

tribuição da energia elétrica;

§ único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 115º - Poderão ser armados corretos os palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, destividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 116º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 91º deste Código.

Artigo 117º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas será atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 118º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Artigo 119º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 120º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 121º - As colunas ou suportes de anúncios



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 122º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 123º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de dois metros.

Artigo 124º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 126º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade, seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados;

Artigo 127º - Consideram-se explosivos:



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 128º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as leis e exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 129º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 130º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultanea-



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

mente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 131º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca - pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda extensão do Município
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - a proibição de que trata os itens I, II e III, poderão ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 132º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 133º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, além da responsabilização do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Artigo 134º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

a plantação de árvores.

Artigo 135º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 136º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitam com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Artigo 137º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 138º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 139º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 140º - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 141º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 142º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

Artigo 143º - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- A - nome e residência do proprietário do terreno
- B - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- C - localização precisa da entrada do terreno;
- D - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- A - prova de propriedade do terreno;
- B - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- C - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- D - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 144º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorado de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 145º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 146º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 147º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 148º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

Artigo 149º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 150º - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Artigo 151º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 152º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios

Artigo 153º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 154º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 155º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588º do Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 156º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 157º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e com um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 158º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 159º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

go todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 160º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 161º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 162º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Artigo 163º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Artigo 164º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Artigo 165º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não seja feita modificações nos dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 166º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 167º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUS

TRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Artigo 168º - Nenhum estabelecimento comercial ou Industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital revestido;

III - o local em que o requerente pretenda exercer



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

cer sua atividade.

Artigo 169º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Artigo 33º deste Código.

Artigo 170º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Artigo 171º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Artigo 172º - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 173º - A licença de localização poderá ser cessada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 174º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Artigo 175º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o Exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 176º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 177º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 178º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I - para a indústria de modo geral:
 - A - abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
 - B - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, frio industrial, purificação distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviço de



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- A - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- B - nos dias previstos na letra B, Item I, do Artigo 178º, deste Código, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 179º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- A - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- B - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixe:

- A - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- B - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- A - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- B - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

- A - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- B - aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - farmácias:

- A - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- B - aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- A - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

Celeiro Nacional de Produção



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

- B - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.
- VII - agência de aluguel de bicicletas e similares:
- A - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
B - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
- VIII - charutarias e " bomboniéres " :
- A - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
B - Domingos e Feriados - das 7 às 12 horas.
- IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
- A - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
B - Aos Sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas
- X - Cafés e leitarias:
- A - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
B - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:
- A - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
B - aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
- XII - Lojas de flores e coroas:
- A - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
B - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
- XIII - Carvoarias e similares:
- A - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
B - domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
- XIV - " Dancings ", cabarés e similares:
- A - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de loteria:
- A - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
B - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

C G C 24.772.287/0001-36

AV. SÃO PAULO, S/N - CEP 78.833 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.

VXI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, obedecida a legislação específica.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 180º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 20% do valor da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis.

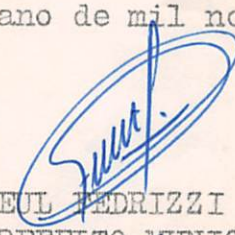
CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

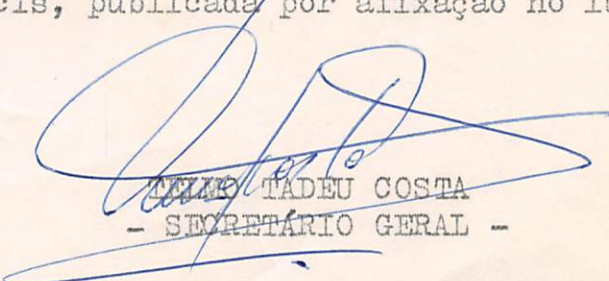
Artigo 181º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, aos vinte e um dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


ZEUL PEDRIZZI

- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, publicada por afixação no lugar de costume, data supra.


TÁDEU TADEU COSTA

- SECRETÁRIO GERAL -